



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DO FORO  
DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

CÓPIA

Petição inicial

OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JOÃO REIS DE ARAÚJO

Requeridas: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e OUTROS

**JOÃO REIS DE ARAÚJO**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no RG sob o número 884.212, SSP/GO, e CPF nº 283.301.701-44, residente e domiciliado na Avenida 85, nº 1.440, apto 101B, Setor Marista, Goiânia – GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.990.590/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, número 3477, andares 17º, 18º, 19º e 20º, torre sul, Bairro Itaim BIBI, CEP 04538-133, São Paulo - SP, **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.316.817/0001-03, com sede na Avenida Nações Unidas, 12.901 - Torre Norte - 31º andar, São Paulo/SP, CEP 04578-000, **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.967.773/0001-77, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 195, Vila Olímpia - São Paulo/SP, CEP 04551-010, e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.202.118/0001-44, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº

6M4

01/10/15 09:26 1.180

337751-62.2015



---

700, 5º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.542-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.

### **I. LEGITIMIDADE ATIVA**

O Requerente é pai do artista Cristiano Araújo, falecido no último dia 24 de junho de 2015 em um acidente de trânsito que também vitimou sua namorada Allana Moraes. A presente ação tem como objetivo fazer cessar lesão a direitos da personalidade do falecido artista (remoção e bloqueio de vídeos, fotos e supressão de links nos buscadores da Internet que trazem sua imagem durante a necropsia, velório e em local do acidente).

Assim, com arrimo no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, tem-se clara legitimidade para a presente ação do Requerente, genitor do artista falecido.

### **II. LEGITIMIDADE PASSIVA**

A presente demanda visa a remoção e bloqueio de conteúdo ilícito em provedores de aplicações de Internet, no âmbito de suas respectivas competências técnicas, conforme preceitua o artigo 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Para tanto, as três primeiras Requeridas (Google, Microsoft e Yahoo), que oferecem serviço de busca, estão sendo demandadas para cumprimento de obrigação de fazer no sentido de suprimir links de seus mecanismos de pesquisa (Google, Bing e Yahoo) que fazem referência ao material ilícito, sendo que a primeira Requerida também é demandada para remoção de vídeos dentro de sua própria aplicação YouTube e bloqueio de compartilhamento do material ilícito na sua plataforma social Google Plus.



Quanto aos buscadores é necessário deixar claro, desde logo, que não se busca a remoção de conteúdo em servidores de terceiros, mas sim a supressão de links dos próprios buscadores, omitindo dos resultados os sites que trazem o conteúdo infrator.

A última Requerida, Facebook, é demandada unicamente para que, dentro de suas aplicações Whatsapp e Facebook (rede social), proceda ao bloqueio do conteúdo infrator, conforme adiante será demonstrado. Para a Google também se pede o mesmo em relação a sua plataforma Google Plus.

Fato é que todas essas empresas compõem o polo passivo, porquanto detêm a capacidade técnica para atender a demanda ora ajuizada, que visa cumprimento de obrigação de fazer. Não se procura, nessa seara, responsabilizar, as Requeridas pelos conteúdos divulgados por terceiros.

### III. O FATO E O CONTEÚDO ILÍCITO

No dia 24 de junho de 2015 ao retornar de um show realizado no Município de Itumbiara - GO por volta de 03 horas da madrugada o filho do Requerente sofreu um trágico acidente na BR-153, vindo à óbito logo em seguida.

Dada a sua notoriedade como artista em todo o Brasil, diversas pessoas sem qualquer pudor e demonstrando completo desrespeito com os familiares gravaram imagens em fotos e vídeos do corpo do artista em atendimento médico e, mais grave, durante necropsia, divulgando-as pela Internet pelos mais variados locais.

Por conta dessa divulgação o Requerente agora evita acessar a rede mundial de computadores, uma vez que mesmo uma busca simples pelo



nome do seu filho, o que salta aos olhos é o material repugnante. Outros parentes, inclusive menores, não raras vezes também são surpreendidos com as imagens chocantes, trazendo transtornos no seio familiar.

Necessário, se faz, Excelência que seja buscada a máxima remoção do conteúdo não só dos serviços específicos (**YouTube**, por exemplo) de cada Requerida, bloqueio de compartilhamento em plataformas sociais (Google Plus, Facebook e Whatsapp), mas também que sejam suprimidos os links nos buscadores operados pelas três primeiras Requeridas, evitando a exposição demasiada que traz à tona a angústia da perda do filho ao Requerente, familiares e amigos, com as imagens mais chocantes.

O Requerente está ciente de que não se pode garantir remoção completa de conteúdo na Internet, porém necessita do amparo judicial para ver minimizada a exposição do conteúdo ilícito (foto e vídeo do cadáver). Até mesmo porque não poderia ele ingressar contra inúmeros sites que divulgaram o material individualmente, o que seria deveras custoso, demandaria tempo muito grande, além de que muitos desses sites sequer possuem seus titulares facilmente identificáveis, enquanto outros estão sediados em outros países.

Assim, considerando que as plataformas de buscas das três primeiras requeridas representam o portal de entrada da maioria dos usuários de Internet, e que familiares e amigos do falecido deparam-se com o conteúdo repugnante à simples consulta por seu nome "Cristiano Araújo", em detrimento de todas as imagens e fatos memoráveis de sua curta e brilhante carreira, o procedimento de **supressão de links dos buscadores** é de evidente utilidade.

Em relação à Requerida **Facebook**, por sua vez, as imagens e vídeos ofensivos tiveram grande divulgação na sua plataforma de mensagens **Whatsapp** e continuam nos celulares de milhares de usuários. Embora não se



peça a remoção do conteúdo de cada um desses aparelhos, é plenamente possível que ela **proceda ao bloqueio do compartilhamento e impedimento para envio de novos**, com base nas hashes (identificador numérico único gerado para cada um dos arquivos digitais), evitando assim que em dado momento, os familiares de Cristiano Araújo deparem-se novamente com as imagens. Pela mesma razão, o mesmo pedido de bloqueio é direcionado às plataformas Google Plus e a famosa rede social Facebook que levam os nomes das empresas Requeridas.

Retirando boa parte dos vídeos e imagens dos buscadores, há boa chance desse material ficar apenas nos últimos resultados das buscas, dando um alívio não só ao Requerente como também aos demais parentes, amigos e fãs do falecido. Da mesma forma, ao bloquear o compartilhamento ou envio de novos ("upload") materiais (pelo menos aqueles iniciais, principais) em plataformas sociais como o Whatsapp, Google Plus e Facebook, também é medida que não visa excluir da Internet, mas amenizar a exposição e divulgação.

#### IV. MÉRITO

O artigo 19 da Lei nº 12.965/14 determina serem os provedores de aplicações de Internet (requeridas) obrigados a removerem conteúdo ilícito quando recebem uma ordem judicial.

**No caso concreto, não se tem dúvida que a exposição de fotos e vídeos com o cadáver do filho do Requerente é ilícito civil e, em alguns casos, até mesmo criminal.**

Nesse sentido:



DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. REJEITADA PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO. FINITUDE DO DIREITO DE HUMANIDADE. IMAGEM DE ADOLESCENTE FALECIDO, VÍTIMA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DEGRADANTES. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DEVER DE REPARAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. PECULIARIDADES DO CASO. APELO PROVIDO. 1. OMISSIS 3. O art. 12, parágrafo único, do Código de Civil prevê que em se tratando de pessoa morta, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau tem legitimação para exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. 3.1 Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery in Código Civil Comentado, 7º Ed. RT, p. 225. A tutela dos objetos do direito de personalidade e, por conseguinte, a proteção integral do sujeito que titulariza os direitos que decorrem dessa situação jurídica, podem revelar a necessidade de cuidado jurídico mesmo após a morte de quem, por primeiro, deles foi titular. É certo que as potências e atos da natureza humana podem criar situações jurídicas de vantagem para o seu titular e, depois, para os seus descendentes e, por isso nada obsta que se permita a tutela de um direito de personalidade, após a morte de seu titular. 4. OMISSIS. 5. No caso dos autos, ensina o dever de indenizar a publicação de foto extremamente forte de adolescente falecido, estendido no chão, tendo sido levantado o lençol que cobria o cadáver quando feita sob manchetes sensacionalista, sem qualquer ressalva quanto à



**imagem do de cujus , em situação que devassa sua intimidade e honra, além de impactar de forma negativa sua mãe e demais familiares.**

5.1. A responsabilidade civil, nestes casos, advém do abuso perpetrado em colisão com os direitos de personalidade (honra, imagem e vida privada) da vítima e de seus familiares, já que a atividade jornalística, mesmo que seja livre para informar, não é absoluta, devendo ser reprimida quando importar em abusos. 6. OMISSIS. 8. Apelo provido.<sup>1</sup>

O parágrafo 4º do art. 19 da Lei nº 12.965/14, por sua vez, permite a remoção dos conteúdos em antecipação total ou parcialmente dos efeitos da tutela pretendida. Vejamos:

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, **poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.** (Grifado)

Para tanto, prevê a norma a necessária presença de certos requisitos, quais sejam:

- i. prova inequívoca do fato
- ii. interesse da coletividade na manutenção do conteúdo
- iii. verossimilhança da alegação
- iv. fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

<sup>1</sup> TJ-DF - APC: 20110111472280 , Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 10/06/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2015 . Pág.: 140.



Todos requisitos estão presentes, senão vejamos:

i. **prova inequívoca do fato:** as fotos e vídeos do ilícito estão documentadas em anexo, bem como relacionados os links para a supressão os buscadores e apresentadas as hashes para bloqueio de compartilhamento/upload (envio) nas redes sociais Facebook, Google Plus e Whatsapp, permitindo sua identificação clara para cumprimento da ordem, conforme preceitua o §1º do artigo 19 da Lei nº 12.965/14.

ii. **interesse da coletividade na manutenção do conteúdo:** Não há interesse da coletividade em manter fotos e vídeos do cadáver do artista Cristiano Araújo, filho do Requerente.

iii. **verossimilhança da alegação:** Os fatos alegados são verídicos e devidamente documentados, além de terem tido grande repercussão na mídia.

iv. **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:** O dinamismo das relações na Internet, como a facilidade de acesso e a velocidade com que as informações são difundidas. Cada minuto em que o conteúdo permanece online a lesão à personalidade do filho do Requerente é majorada seja pelo aumento do número de potenciais expectadores ou mesmo pela possibilidade de aumentar ainda mais os lugares onde há a exposição do material ofensivo.

a) **Pedido de supressão de links para os buscadores (Google, Bing/Microsoft e Yahoo)**





Obviamente que a supressão dos resultados de buscas dos materiais considerados ofensivos não retira o conteúdo das origens, todavia, possui enorme utilidade ao considerarmos que ninguém mais utiliza a internet digitando os endereços diretamente no navegador. O acesso se dá em mais de 90% dos casos pela busca nos mecanismos de pesquisa disponibilizados pelas três primeiras Requeridas. Ademais, a remoção de parte dos links já tem efeito perceptível para aqueles que estão sofrendo com as imagens divulgadas, como o Requerente, tomando o conteúdo menos relevante e assim, deixa de aparecer nas primeiras telas.

Portanto, Excelência, os links mencionados para que sejam suprimidos dos resultados de busca, obviamente, não representam todos locais possíveis na Internet com o material ofensivo, porém a sua remoção, representará significativa redução da exposição, deixando de ser ostensiva e restando clara a utilidade da medida.

Vale trazer à baila passagem do voto do Desembargador Luis Mario Galbetti do TJSP<sup>2</sup>, quando enfrentava questão similar acerca da responsabilidade dos buscadores em remover páginas/links de seus resultados. Na oportunidade, ressaltou o magistrado: "*Ainda que a agravante não tenha responsabilidade sobre o conteúdo produzido e disponibilizado na Internet, os links que maculam a imagem do autor devem ser removidos, **porque ela é a responsável pela busca e exibição das informações.***" (Grifado)

<sup>2</sup> Agravo regimental Obrigação de fazer. Provedora de internet compelida a retirar dos mecanismos de pesquisa informações que associam o nome do autor a processos criminais, em que figura indevidamente como réu, dado o fato de ter sido vítima da ação de terceiro, que fez uso de seus documentos pessoais para cometer crime. Decisão mantida. Agravante que não apresentou razões que permitissem a modificação da decisão. Recurso improvido. (TJSP; Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/11/2014; Data de registro: 18/11/2014)



Nesse sentido também julgou o sodalício paulista:

Apelação Ação de obrigação de fazer Insurgência contra sentença que negou a responsabilidade do buscador Google sobre sites que divulgam fotos sensuais da apelante sem autorização O pedido de nulidade requerido pela apelante, baseado na ausência de motivação da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos contra a sentença, não merece prosperar, eis que o desprovimento dessa espécie de recurso não enseja larga fundamentação, podendo ser suscintamente articulado Controvérsia em torno da possibilidade de remoção de sites que divulgam conteúdo ilícito da apelante (fotos sensuais tiradas em ensaio fotográfico realizado para a revista Sexy), da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google - Apesar da ineficácia prática da medida, **deve o juiz tentar reduzir ao máximo as lesões que vêm sendo causadas aos direitos da apelante Cabe ao apelado, ao menos, remover da lista apresentada em seu buscador, os atuais sites que divulgam conteúdo ilícito da apelante, quando pesquisas são realizadas em seu nome** Ausência de responsabilização do réu por conteúdo futuro e incerto disponibilizado na Internet Impossibilidade de controle "ad eternum" sobre matérias veiculadas por meios virtuais Não existindo qualquer dever do réu em promover o armazenamento de dados de usuários por tempo indeterminado, não há razão para que seja arbitrada indenização em favor da autora Recurso parcialmente provido para que o apelado remova, da lista de resultados apresentada pelo Google em pesquisas realizadas pelo nome da apelante, os sites que veiculam



fotos sensuais sem qualquer espécie de autorização. Mantida, no mais, a sentença.<sup>3</sup> (grifado)

O cabimento da medida de supressão de links perante aos buscadores já foi enfrentado favoravelmente pelos tribunais pátrios. Verbi gratia:

TUTELA ANTECIPADA Ação de obrigação de fazer Divulgação do nome completo do autor em publicação relacionada a ação judicial de tramite sigiloso Decisão que ordenou à corre Google Internet Brasil que deixasse de apontar resultados de busca que direcionassem ao conteúdo em questão, bem como para que deixasse de indexar quaisquer dados a serem eventualmente inseridos na internet acerca do indigitado conteúdo Mecanismo de busca oferecido pela corre que não disponibiliza conteúdo Impossibilidade de controle e fiscalização sobre material disponibilizado em páginas de terceiros Impossibilidade técnica de cumprimento das medidas tais como ordenadas na decisão impugnada Cabimento, em contrapartida, de supressão de links exibidos nos resultados de busca que direcionem o usuário às páginas que exibem o material indesejado Necessário, contudo, que o autor informe, previamente e de forma precisa, os endereços eletrônicos (URL) que deseja suprimir Recurso parcialmente provido, por maioria.<sup>4</sup> (grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
DIVULGAÇÃO DE NOMES - RETIRADA DE LINKS PROCESSO  
CRIMINAL - SEGREDO DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE. A

<sup>3</sup> TJ-SP, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Câmara de Direito Privado.

<sup>4</sup> TJSP; Relator(a): Rui Cascaldi; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/11/2014; Data de registro: 13/11/2014.



determinação de que sítios eletrônicos se abstenham de divulgar inteiro teor de ato judicial protegido pelo segredo de justiça **não afasta a responsabilidade da ré (sítio buscador) de também suprimir de seu banco de dados o apontamento/direcionamento para esses mesmos links.** Negou-se provimento ao agravo de instrumento.<sup>5</sup>

Importante registrar que o Marco Civil<sup>6</sup>, ao contrário do que alguns equivocadamente pregam, não exige a indicação das URLs para remoção de conteúdo, mas sim que o interessado na medida judicial traga elementos capazes de identificar o conteúdo infrator o que, não necessariamente se dá por URLs. Há casos como o de supressão de links de buscadores, todavia, que a indicação é a forma mais apropriada para localização do conteúdo. Por essa razão, nesse caso, o Requerente traz os links que deverão ser suprimidos.

#### **b) Remoção de vídeos do YouTube**

Para remoção de vídeos, todavia, a indicação de URLs não é o único caminho possível, podendo o interessado apenas colacionar aos autos as informações que permitam a identificação inequívoca dos vídeos a serem removidos. Na plataforma YouTube tal pode se dar também com informação sobre nome de usuário, título, visualizações, data de postagem, etc.

<sup>5</sup> TJ-DF - AGI: 20140020293978 DF 0029942-23.2014.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 156.

<sup>6</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrigente, que permita a localização inequívoca do material.**



De qualquer modo, também para remoção dos vídeos com o material ofensivo, nesse ato, traz os links que deverão ser removidos, sem prejuízo da indicação de novos que forem descobertos no decorrer da ação.

Importante registrar que a Google, titular do serviço Youtube, tem demonstrado em outros casos um profundo desrespeito com as ordens judiciais de remoção de vídeos, não removendo os mesmos, mas apenas bloqueando o acesso a brasileiros, medida que tecnicamente não é segura, além de ferir a soberania nacional e o próprio poder judiciário. Nesse caso, não há que se cogitar o interesse de outras nações, como faz a Google em outros casos.

Por essa razão, Excelência, pede que a ordem de remoção seja cumprida na íntegra e não apenas mediante bloqueio do acesso àqueles que utilizam a Internet a partir do Brasil.

**c) Bloqueio de compartilhamento no Facebook, Whatsapp e Google Plus.**

Embora não seja medida costumeiramente aplicada em solo pátrio para questões civis, o bloqueio de compartilhamento, bem como do envio ("upload") de determinados arquivos é medida tecnicamente possível. Tanto o é que em questões criminais, como de pedofilia, há solicitação para que tais provedores bloqueiem o compartilhamento de cada arquivo com os fotos ou vídeos ilícitos.

Para tanto, não é preciso que o respectivo provedor, faça monitoramento das conversas de usuários, bastando dar a instrução aos seus servidores que bloqueiem determinado arquivo. Para tanto, são fornecidos códigos Hash, os quais uma vez gerados representam, inequivocamente aquele mesmo arquivo.



Um hash (ou escrutínio) é uma sequência de bits geradas por um algoritmo de dispersão, em geral representada em base hexadecimal, que permite a visualização em letras e números (0 a 9 e A a F), representando um nibble cada. O conceito teórico diz que "hash é a transformação de uma grande quantidade de dados em uma pequena quantidade de informações".

Essa sequência busca identificar um arquivo ou informação unicamente. Por exemplo, uma mensagem de correio eletrônico, uma senha, uma chave criptográfica ou mesmo um arquivo. **É um método para transformar dados de tal forma que o resultado seja (quase) exclusivo. Além disso, funções usadas em criptografia garantem que não é possível a partir de um valor de hash retornar à informação original.**<sup>7</sup>

Fazendo assim, nenhuma outra mídia será impedida de trafegar, mas tão somente aquelas relacionadas ao objeto da ação e com as respectivas hashes, porquanto a combinação é única para cada arquivo. E o mais importante: SEM QUALQUER VISUALIZAÇÃO DO CONTEÚDO.

Ainda que alegue a Requerida Facebook que não armazena os arquivos do Whatsapp - embora o faça<sup>8</sup> -, o cumprimento da medida objetiva o não compartilhamento pelo bloqueio e isso é claramente possível, porquanto para transmissão no WhatsApp ou no próprio Facebook, os arquivos necessariamente passam pelos seus servidores. Isso também se dá em relação à rede social Google Plus da outra requerida de mesmo nome. Obviamente que se pede a remoção dos servidores dos arquivos adiante mencionados que porventura encontrarem-se ainda armazenados.

<sup>7</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Fun%C3%A7%C3%A3o\\_hash](https://pt.wikipedia.org/wiki/Fun%C3%A7%C3%A3o_hash)

<sup>8</sup> O próprio termo de uso do serviço confirma ser um "repositório de dados":  
[http://www.whatsapp.com/legal/?l=pt\\_br](http://www.whatsapp.com/legal/?l=pt_br)



A utilidade da medida de bloqueio é evitar que um usuário que ainda armazene o conteúdo infrator em seu dispositivo móvel passe ele adiante mesmo depois que o provedor tenha apagado de seu servidor os arquivos que em determinado momento encontraram-se lá armazenados.

Algo que também é preciso deixar claro: o Requerente também reconhece serem inúmeros os arquivos relacionados ao ilícito com características distintas que implicariam na geração de hashes (códigos) diferentes. No entanto, busca-se aqui, tal como em relação ao pedido de supressão de links dos buscadores, a minimização do dano e, por essa razão, indica para cumprimento da medida pretendida, desde já, os códigos relacionados ao principal vídeo (no necrotério na sua forma original) e às imagens que mais foram compartilhadas no ato do acidente nas redes sociais WhatsApp, Facebook e Google Plus.

## V. TUTELA ANTECIPADA

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais se assemelham aos previstos no parágrafo 4º do art. 19 da Lei nº 12.965/14, acima devidamente descritos, ressaltando o perigo da demora na espera da prestação jurisdicional definitiva, porquanto **a cada minuto em que o conteúdo permanece online a lesão à personalidade do filho do Requerente é maiorada seja pelo aumento do número de potenciais expectadores ou mesmo pela possibilidade de aumentar ainda mais os lugares onde há a exposição do material ofensivo** REQUER, seja concedida TUTELA ANTECIPADA para que seja determinado às Requeridas as seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER, sob pena de MULTA DIÁRIA:

- i. As Requeridas Google, Microsoft e Yahoo: para que promovam a supressão dos resultados de busca de suas



ferramentas de pesquisa (Google, Bing e Yahoo, respectivamente) dos links informados no anexo contendo imagens e vídeos ofensivos, ficando desde já determinado que à descoberta de novos, deverão excluir, mediante indicação clara e precisa encaminhada pelo próprio Requerente.

- ii. Exclusivamente à Requerida Google para que promova a exclusão (e não mero bloqueio de acesso) dos vídeos relacionados no anexo, localizados na plataforma YouTube.
- iii. À Requerida Facebook para que apague de seus servidores e promova o bloqueio de compartilhamento e novos envios dos arquivos contendo o material ilícito em suas plataformas WhatsApp e na própria rede social Facebook ([www.facebook.com](http://www.facebook.com)). Para tanto, indica o Requerente as *hashs* no anexo (identificador único de cada arquivo) colaborando no cumprimento da medida, porém poderá ela utilizar o meio técnico que entender conveniente.
- iv. À Requerida Google para que apague de seus servidores e promova o bloqueio de compartilhamento e novos envios dos arquivos contendo o material ilícito em sua plataforma social Google Plus. Para tanto, indica o Requerente as *hashs* no anexo (identificador único de cada arquivo) colaborando no cumprimento da medida, porém poderá ela utilizar o meio técnico que entender conveniente.?

<sup>9</sup> As políticas de privacidade e termos de uso de tais plataformas são bem claras ao dizerem que eles possuem a capacidade técnica de, inclusive, remover conteúdo infrator (propriedade intelectual, por exemplo) do usuário.





## **VI. CONCLUSÃO • REQUERIMENTOS**

Diante de tudo que fora exposto, REQUER:

a) Seja deferida a TUTELA ANTECIPADA acima descrita, para determinar às Requeridas o cumprimento das OBRIGAÇÕES DE FAZER ali descritas, sob pena de MULTA DIÁRIA (art. 461, §5º). Pede seja a multa fixada em montante que considere o poderio econômico das Requeridas, porquanto são vezeiras nos descumprimentos das ordens judiciais de nosso país.

b) Ao final, seja confirmada a antecipação da tutela condenando as Requeridas aos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios.

c) A citação das Requeridas, via postal, para que apresentem defesa, caso queiram, no prazo legal.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2015.

**RAFAEL FERNANDES MACIEL**

**OAB/GO nº 21.005**



ESTADO DE GOIÁS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL-NÚMERO 17386699 - 9

SÉRIE 9  
 EMISSÃO 01/09/2015

Requerente: JOAO REIS ARAUJO  
 Requerido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

PAGÁVEL ATÉ: 31/01/2016

Comarca: 39 - GOIANIA  
 Natureza: 346 - OBRIGACAO DE FAZER

Valor Ação: 1.000,00  
 Processo Vinculado:

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,72			
DISTRIBUIDOR	1031	17,24			
CONTADOR	1015	8,62			
CUSTAS	1041	138,16			
TAXA JUDICIARIA	2011	55,85			
DESPESAS POSTAIS	1198				
		51,43 TOTAL.....			273,02

856800000023 730201431733 866999092012 601310000018

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU - BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. - Autenticação -

CAIXA Loterias

IXA Loterias  
 CAIXA Loterias

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

REIMPRESSÃO 01

257-607430566-1

4/Set/2015

HORA DE 17:35:38

LOT. 05.03137-4

TERM 023696

LOCALIDADE: GOIANIA

AG. VINCULADA: 2234

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
 TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 273,02

856800000023 730201431733

866999092012 601310000018

257-607430566-1

VIA DO CLIENTE